

ESCASSEZ DE RECURSOS - A RESERVA DO POSSÍVEL, NO ÂMBITO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE 88

João Marcelo Bertoco Gomes; Helton Kramer Lustosa
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: O aspecto relacionado ao meio econômico e ao meio jurídico é um tema corriqueiro nas discussões de um modo geral, uma vez que, o Estado frente à escassez de recursos, deixa de cumprir alguns direitos necessários dos indivíduos, violando, desta forma, os direitos preconizados pela Constituição Federal de 1988.

Objetivo: Analisar o motivo pelo qual grande parte dos direitos sociais previstos na constituição, não é devidamente cumprido por uma escassez de recursos por parte do governo e uma má administração deles.

Desenvolvimento A cláusula da Reserva do Possível seria uma limitação jurídico-fática que poderia ser apresentada pelos Poderes Públicos, em razão das restrições orçamentárias que se lhes impediria de aplicar os direitos e ofertar as prestações materiais demandadas, quanto em virtude da desarrazoada prestação exigida pelo indivíduo. Todavia, “a reserva do possível originária não dizia respeito tão somente às restrições de recursos materiais como impeditivo para o Poder Público promover a concretização dos direitos sociais, mas também à razoabilidade da pretensão deduzida com vistas a sua efetivação” (COGO LEIVAS, 2006), sendo que a foi adotado pelo nosso direito pátrio apenas no que diz respeito à insuficiência de recursos financeiros públicos como um limitador à implementação dos direitos sociais do cidadão brasileiro. O Estado justifica a não implementação dos direitos à saúde, bem como dos demais direitos sociais, alegando ausência de recursos financeiros. Entende-se que direito social à saúde, como direito fundamental que é, não pode ser relativizado em razão da ausência de recursos financeiros causados pela má gerência das contas públicas. “A justificativa de que o Estado não tem recursos financeiros suficientes para implementar o direitos básicos, como à saúde não pode ser aceito, vez que caso essa justificativa seja acatada implicaria em grave lesão à Constituição Federal” (NATALIA MASSON, 2016), a qual tem o dever de garantir e assegurar os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão. “Esse limite orçamentário, prejudica aplicação de direitos sociais fundamentais, que é, e deve ser garantida pelo Estado através de condutas positivas” (RICARDO LOBO TORRES, 2009), sendo que muitas vezes, diante da negligência e justificativas infundadas do Estado, e uma má organização, o cidadão se vê obrigado a bater às portas do Judiciário tentando resguardar seus direitos.

Conclusão: Pelo que foi analisado percebe-se que, o Estado realiza gastos públicos de forma desidiosa, uma vez que os recursos públicos disponíveis são menores do que o necessário para oferecer todos os direitos que a Constituição prevê, desta forma, este limite orçamentário acaba prejudicando muito o desenvolvimento econômico e prejudicando principalmente na área da saúde.

Referencias:

COGO LEIVAS, Paulo Gilberto. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

Helton Kramer Lustosa, **Eficiência administrativa e ativismo judicial**. Curitiba, Íthala, 2015.

MASSON, Nathalia Masson. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed – revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2016.

Robert ALEXY. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo Torres. **O direito ao mínimo existencial**. São Paulo: Renovar, 2009.